

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 020/2026-AJEL

Assunto: Análise Jurídica sobre a Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500), destinados ao abastecimento da frota de veículos e maquinários da Administração Pública Municipal no Distrito/Vila São Francisco, zona rural do Município de Xinguara-PA.

Referência: Processo Administrativo Nº 011/2026/PMX
Inexigibilidade nº 001/2026/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Processo Administrativo nº 011/2026/PMX, referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026/PMX, instaurado pelo Município de Xinguara/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, com participação das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Assistência Social e Meio Ambiente, Saneamento e Turismo, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, compreendendo gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500, destinados ao abastecimento da frota de veículos e maquinários utilizados na execução de serviços públicos essenciais no Distrito/Vila São Francisco, zona rural do Município de Xinguara/PA, visando assegurar a continuidade das atividades administrativas, operacionais e assistenciais nas áreas de saúde, educação, transporte escolar, assistência social, infraestrutura, meio ambiente e demais ações governamentais.

Conforme demonstrado nos autos, a contratação pretende atender demanda conjunta das Secretarias Municipais, a partir de Documentos de Formalização de Demanda específicos, os quais evidenciam a essencialidade do

fornecimento contínuo de combustíveis para o regular funcionamento dos serviços públicos no referido distrito, destacando-se que a localidade encontra-se a aproximadamente 35 km da sede do Município, inexistindo outro posto de abastecimento instalado e em funcionamento na região.

Ressalta-se, ainda, que os combustíveis destinados ao Distrito/Vila São Francisco já foram objeto de **dois procedimentos licitatórios anteriores**, quais sejam, os **Pregões Eletrônicos nº 065/2025 e nº 084/2025**, ambos **restaram fracassados**, em razão da ausência de propostas válidas e/ou do não atendimento às exigências editalícias pelos licitantes, circunstância que inviabilizou a contratação por meio do procedimento competitivo regular, apesar das reiteradas tentativas da Administração em promover ampla competitividade.

O procedimento foi encaminhado para análise, contendo, entre outros documentos, os seguintes:

- a) Documentos de Formalização da Demanda – DFDs das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação e Cultura, Assistência Social e Meio Ambiente, Saneamento e Turismo;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Pesquisa de Preços, baseada em levantamento de valores de mercado;
- d) Proposta Comercial da Empresa;
- e) Declaração de Previsão Orçamentária;
- f) Declarações de Adequação Orçamentária;
- g) Termo de Autuação do Processo de Inexigibilidade;
- h) Termo de Referência;
- i) Requisitos de Habilitação;
- j) Portaria de designação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- k) Documentação da Empresa;
- l) Termo de Inexigibilidade;
- m) Minuta do contrato;

n) Despacho ao Jurídico.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise tem por objetivo examinar os aspectos jurídicos que fundamentam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação da empresa SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE PETRÓLEO, inscrita no CNPJ nº 12.616.012/0001-24, encontra respaldo na hipótese legal de inexigibilidade, tendo em vista a comprovada inviabilidade de competição, decorrente da inexistência de pluralidade de fornecedores aptos a atender, de forma imediata, contínua e eficiente, a demanda por combustíveis no Distrito São Francisco.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a referida empresa é o único posto de abastecimento instalado e em funcionamento no Distrito São Francisco, circunstância fática que afasta, de maneira objetiva, a possibilidade de competição entre fornecedores locais. Eventual deslocamento da frota municipal até outros distritos ou à sede do Município acarretaria aumento significativo de custos logísticos, desperdício de recursos públicos, perda de eficiência operacional e risco de interrupção dos serviços essenciais prestados à população rural.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia que a inexistência de outros estabelecimentos na localidade torna materialmente inviável a realização de procedimento competitivo, sobretudo diante do insucesso reiterado dos Pregões Eletrônicos nº 065/2025 e nº 084/2025, os quais foram regularmente processados e, ainda assim, não lograram êxito na contratação pretendida.

As justificativas apresentadas pelas Secretarias demandantes demonstram, de forma clara e consistente, que a ausência de fornecimento de combustíveis compromete diretamente a execução das políticas públicas municipais, afetando o transporte de pacientes e equipes de saúde, o transporte escolar, a assistência social, a manutenção de estradas vicinais, o apoio às atividades administrativas e demais serviços essenciais, violando os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência e do interesse público.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, legitimando a adoção da inexigibilidade de licitação como meio idôneo e juridicamente adequado à satisfação da demanda administrativa.

2.1 Da Fundamentação Legal

Dito isto, observa-se que a justificativa para a inexigibilidade de licitação encontra respaldo no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marcas, nos termos do § 3º do art. 41 desta

No caso em análise, a inexigibilidade não decorre de mera preferência por marca, mas da realidade fática local, consubstanciada na existência de fornecedor único apto a atender a demanda no Distrito São Francisco, circunstância esta devidamente comprovada nos autos.

A contratação direta, portanto, encontra-se alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, não havendo qualquer afronta ao dever constitucional de licitar, uma vez que ausente o pressuposto básico da competição.

2.2 Da Compatibilidade dos Valores

Em cumprimento ao art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, o processo contempla justificativa de preço com base em pesquisa de mercado, demonstrando que o valor global da contratação se encontra compatível com os preços praticados.

Cumpre esclarecer que a pesquisa de preços realizada no presente processo teve por finalidade aferir a realidade local do mercado na mesorregião do Distrito São Francisco, considerando as particularidades geográficas, logísticas e operacionais da localidade, notadamente a inexistência de pluralidade de fornecedores instalados na região (03 fornecedores regionais).

Nesse contexto, o levantamento de preços, amparado em cotações locais, mostra-se adequado e suficiente para demonstrar a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado regional, atendendo aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, sem prejuízo à vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

O valor global estimado da contratação perfaz o montante de **R\$ 1.701.370,50 (um milhão, setecentos e um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao fornecimento de **66.200 litros de gasolina comum, 105.550 litros de óleo diesel S-10 e 66.000 litros de óleo**

diesel S-500, conforme quantitativos consolidados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

2.3 Da Regularidade da Documentação

Os documentos apresentados pela empresa contratada atendem aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como à conformidade técnica e operacional para o fornecimento dos combustíveis.

Constam nos autos, ainda, a Declaração de Previsão Orçamentária e as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, demonstrando a existência de dotação suficiente para suportar a despesa no exercício de 2026, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Assim, não se verifica qualquer óbice jurídico-formal à contratação pretendida.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o Processo Administrativo nº 011/2026/PMX, referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026/PMX, transcorreu de forma regular, atendendo às exigências legais previstas no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação da empresa SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE PETRÓLEO apresenta-se legal, legítima e vantajosa à Administração Pública, estando plenamente justificada sob os aspectos jurídico, técnico, econômico e

fático, sobretudo diante da comprovada inviabilidade de competição e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Verifico, portanto, que quanto aos aspectos jurídico-formais, **não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade**, podendo a Administração adotar as providências subseqüentes.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 09 de fevereiro de 2026.

